



**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**  
**Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético**  
**Departamento de Planejamento Energético - DPE/SPE**

**Contribuições à minuta de portaria para substituição da Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016**

**FORMULÁRIO DE PROPOSIÇÕES**

**Identificação do Proponente**

**Nome: Empresa de Pesquisa Energética**

**Proposição 01:**

**Texto Original:** *Art. 1º Estabelecer Diretrizes Gerais para Definição de Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração de energia elétrica proveniente de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas, de Energia de Reserva e de Energia Existente.*

**Proposição:** Art. 1º Estabelecer Diretrizes Gerais para Definição de Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração de energia elétrica **proveniente dos Leilões de Energia do Ambiente de Comercialização Regulado.**

**Justificativa 01:**

Sugestão de aprimoramento no texto visado abranger eventuais novos tipos de leilões que venham a ser estabelecidos pelo MME e que necessitem da etapa de cálculo de margens de escoamento.

## **Proposição 02:**

**Texto Original:** Art. 1º ...

*§ 3º Para o resultado final dos Leilões de que trata o caput a Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração poderá ser utilizada:*

*I - como critério de classificação do lance; ou*

*II - apenas em caráter informativo, nos termos das Diretrizes estabelecidas nesta Portaria.*

**Proposição:** Art. 1º ...

**§ 3º Para o resultado final dos Leilões de que trata o caput, a Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração será utilizada como critério de classificação do lance.**

## **Justificativa 02:**

Considerar o resultado do cálculo de margens como um valor de caráter apenas informativo torna o processo similar a um leilão sem cálculo de margens. Como não haveria a etapa inicial da disputa pela margem, o resultado do leilão pode levar a uma sobrecontratação de projetos em locais onde margem é limitada.

Adicionalmente, seria preciso definir, por exemplo, quais as implicações no processo de habilitação técnica de projetos que estão em pontos de conexão cujas margens calculadas são insuficientes. Nesses casos, a EPE ficaria sem um documento de referência para fins de habilitação técnica dado que a emissão da Nota Técnica de Margens substitui os documentos de acesso padrão e os valores das margens calculadas seriam “apenas informativos”. Não considerar o valor das margens calculadas para fins de habilitação técnica como critério de classificação no leilão retira do processo o seu principal efeito que é o de mitigar os riscos de descasamento entre geração e transmissão.

**Proposição 03:**

**Texto Original:** Art. 4º ...

§ 2º Na expansão da Rede Básica, DIT e ICG, serão consideradas as instalações:

...

*IV - exclusivamente para os Leilões A-6, todas as instalações constantes do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE autorizadas, licitadas ou em licitação pela ANEEL e com implantação em prazo compatível com a data de início de suprimento do leilão; e*

*V - nova ICG ou instalação de Rede Básica, para energia elétrica proveniente de novo empreendimento de geração com licitação conjunta dos ativos de transmissão necessários para seu escoamento nos termos do art. 19, § 1º, inciso V, do Decreto nº 5.163 de 30 de julho de 2004.*

**Proposição:** Art. 4º ...

**IV - exclusivamente para os Leilões A-6, todas as ampliações constantes do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE licitadas ou que constem em editais aprovados e publicados pela ANEEL, bem como todos os reforços indicados neste documento, desde que a data de implantação dessas instalações estejam compatíveis com a data de início de suprimento do leilão.**

Parágrafo único – No caso dos reforços de que trata o inciso IV, o ONS apresentará ao Ministério de Minas e Energia, após trinta dias contados da sessão de realização do Leilão, um relatório contendo a necessidade de autorização dos reforços que serão necessários para viabilizar o escoamento da energia elétrica negociada no Leilão.

~~V - nova ICG ou instalação de Rede Básica, para energia elétrica proveniente de novo empreendimento de geração com licitação conjunta dos ativos de transmissão necessários para seu escoamento nos termos do art. 19, § 1º, inciso V, do Decreto nº 5.163 de 30 de julho de 2004.~~

**Justificativa 03:**

Para o inciso IV, no que diz respeito as ampliações, é importante estabelecer que valem as datas definidas em edital já publicado. Dessa forma, fica claro que apenas as obras que já possuem data de entrada em operação definida poderão ser consideradas na análise. Evita-se assim a subjetividade nas datas de tendência de obras que ainda não foram licitadas. Já os reforços indicados no POTEE, a sua implantação se dá por ato autorizativo da ANEEL. Considerando que estamos falando de um leilão com seis anos de antecedência, esta Agência possui tempo hábil para as providências de autorizá-los,

de modo que esses reforços entrem em operação na data de início de suprimento do leilão. De forma análoga a indicação de substituição dos disjuntores que ficarão superados para a inclusão no POTEE, o ONS deverá apresentar ao MME, após trinta dias contados da sessão de realização do Leilão, um relatório contendo a necessidade de autorização dos demais reforços relacionados no POTEE que serão necessários para viabilizar o escoamento da energia elétrica negociada no Leilão.

Para o inciso V abriu-se a possibilidade de criação de novas ICGs, contudo, os processos associados à implantação de ICGs não são compatíveis com o processo de cálculo das margens dos leilões. No atual contexto de cálculo de margens entendemos que não faz sentido a consideração de novas ICGs, pois a configuração dessas instalações depende do resultado de uma Chamada Pública e de aporte de garantias financeiras que ocorrem, via de regra, após a realização do leilão. A definição da margem de novas ICGs antes da realização do leilão não é necessária dado que essas instalações serão dimensionadas posteriormente em função dos resultados do leilão e da Chamada Pública. Sendo assim, por definição, novas ICGs sempre terão margem de escoamento suficiente para a geração que a compartilha. Por esses motivos, sugerimos a retirada desse item.

Havendo a possibilidade de Inclusão de novas ICGs, esse dispositivo deve constar nas Portarias de Diretrizes dos Leilões e não há necessidade de inclusão de um item específico nessa portaria.

#### **Proposição 04:**

**Texto Original:** Art. 5º ...

I-...

II - os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas, de Energia de Reserva ou de Energia Existente precedentes, e as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador apresente, até o prazo final de Cadastramento, um dos seguintes documentos:

- a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, para o acesso à Rede Básica; ou
- b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para o acesso aos Sistemas de Distribuição; ou
- c) Parecer de Acesso válido, emitido pelo ONS ou Distribuidora.

*Parágrafo único.* Para os casos de que trata a alínea “c” do inciso II, o CUST ou o CUSD deverá ser assinado até a data da publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.

**Proposição:** Art. 5º ...

I-...

II - os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas, de Energia de Reserva ou de Energia Existente precedentes, e as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que **o empreendedor de geração possua**, até o prazo final de Cadastramento, um dos seguintes documentos:

c) ...

*Parágrafo único.* Para os casos de que trata a alínea “c” do inciso II, o CUST ou o CUSD deverá **ser** assinado até da publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração

#### **Justificativa 04:**

1. Não é necessária a apresentação dos contratos de uso da rede (CUST ou CUSD) dos projetos do ACL na EPE ao término do cadastramento, pois o ONS tem ciência de todos os CUST assinados e, do ponto de vista da Distribuidora, a EPE pode solicitar essa informação quando da realização da consulta formal das Distribuidoras de que trata o inciso II do Art. 5º. Sendo assim, a adequação sugerida é apenas textual.

**Observação:**

1. A proposta de equidade entre o ACL e o ACR, para que seus empreendimentos fossem considerados na configuração de referência para o cálculo das margens de escoamento, consiste na prerrogativa de ambos terem seus respectivos CUST ou CUSD celebrados, e teve como preceito básico a assinatura do CUST, para empreendimentos do ACR, tão logo fosse emitida a Portaria pelo MME, como vinha sendo praticado nos leilões anteriores.

Ainda, com a finalidade de garantir a margem para os empreendimentos de geração do ACR vencedores de leilão, foi estabelecido o mecanismo de assinatura dos CUST e CCT, tão logo fosse emitida a Portaria pelo MME, e antes da emissão do parecer de acesso. Com isso seria possível evitar a necessidade de criação de regras excepcionais para permitir a consideração dos projetos vencedores em um leilão na configuração de referência para o leilão seguinte.

Contudo, observamos que para os próximos leilões de margens a ANEEL eliminou tal mecanismo, suscitando a necessidade de se estabelecer a cada portaria de diretrizes excepcionais para permitir tal consideração.

Frente a esse novo cenário, fizemos uma sensibilidade de linha do tempo citando como exemplo as datas constantes na Portaria MME nº 151/2019, 23 abril de 2020 e 29 de abril de 2021, para a realização dos leilões A-4/2020 e A-4/2021. Com base nestas datas, pode-se verificar que mesmo considerando a proposta de diminuição dos prazos para a emissão dos pareceres de acesso de 150 dias para 75 dias, prazo esse o mais exíguo, proposto na AP 013/2020, observa-se que não haverá tempo hábil para a celebração do CUST correspondente e, conseqüentemente, a consideração dos respectivos MUSTs na configuração de referência para o cálculo das margens a serem ofertadas no próximo leilão, pois haveria necessidade de um prazo mínimo, de aproximadamente 13 meses, entre a realização dos leilões, (vide planilha anexa com cronograma simplificado). Ressalta-se que nessa estimativa foram considerados os 180 dias para a emissão da Portaria pelo MME como PIE. Assim, para que possamos manter a proposta de equidade entre ao ACL e o ACR, sem a necessidade de se criar excepcionais para os vencedores do ACR no leilão anterior, sugerimos uma redução do prazo para a emissão das Portarias como PIE.

É importante destacar que, excepcionais para a consideração dos agentes do ACR sem a assinatura dos CUST, inviabiliza a proposta de equidade entre os geradores do ACR e do ACL, preconizada no inciso II.

2. Considerando a estimativa de aproximadamente 13 meses de intervalo para a realização dos leilões, com a prerrogativa de que apenas projetos com CUST ou CUSD celebrados para o ACL e ACR sejam contemplados nos cálculos de margens será impossível realizar mais de leilão por ano sem que se definam excepcionais nas regras gerais.

**Proposição 05:**

**Proposição:** Inclusão de um inciso no Art. 3º, §4º.

IV – os valores dos MUSD a serem contratados pelos empreendimentos de geração que possuam Pareceres de Acesso válidos emitidos pela Distribuidora até a data final de Cadastramento na EPE.

**Justificativa 05:**

O inciso IV complementa o conjunto de informações que a EPE deverá solicitar à Distribuidora para fins de cálculo de margens do ONS e para aumentar a transparência no processo. Essas informações devem ser publicadas na Nota Técnica de Margens.

**Proposição 06:**

**Proposição:** Retirar o art. 7º e seus incisos

**Justificativa 06:**

As informações contidas nos incisos I e II já constam de forma clara e detalhada nas Notas Técnicas Conjuntas de Premissas e Critérios elaboradas pela EPE/ONS e aprovadas pelo MME. As informações sobre os percentuais de despacho de cada fonte, a diversidade de geração bem como seus tempos de permanência são fundamentais para o cálculo das margens e sempre estarão presentes nos textos das Notas Técnicas de Premissas. A manutenção desse artigo não é necessária.

**Proposição 07:**

**Proposição:** Incluir um artigo para tratar da publicação de informações sobre a conexão de novos agentes não considerados no cálculo das margens.

Art. xxx O ONS e os agentes de distribuição deverão publicar em seus sítios eletrônicos, após a emissão da Nota Técnica de que trata o § 6º do art. 3º, as seguintes informações relativas aos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão ou do Sistema de Distribuição que forem celebrados, até o dia anterior à data da realização do certame:

I – Número do contrato;

II – Nome da Subestação e o correspondente nível de tensão da Rede Básica, DIT, ICG ou de Distribuição;

III – Montante de Uso contratado; e

IV – Subárea e Área do SIN afetada.

**Justificativa 07:**

Os projetos com contratos assinados após o término do cadastramento não são considerados na base de dados para o cálculo da margem. A informação acerca dos contratos de uso da rede assinados após o término do cadastramento permitiria aos agentes ter o conhecimento das eventuais reduções das margens ofertadas. Essa seria uma forma de tornar públicas as informações e subsidiar as decisões dos empreendedores.

**Proposição 08:**

**Texto Original:** “*Art. 11. Os estudos para a definição dos Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN, nos horizontes A-3, A-4, A-5 e A-6, serão elaborados pelo ONS e A-7 pela EPE.*”

**Proposição:** Retirar a menção aos leilões A-7 da portaria.

**Art. 11. Os estudos para a definição dos Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN, nos horizontes A-3, A-4, A-5 e A-6 serão elaborados pelo ONS.**

**Justificativa 08:**

O Decreto 9143 (art. 19, incisos IV e V), de 22/08/2017 estabeleceu que os leilões A-7 serão realizados para licitação de projetos estratégicos indicados por resolução do CNPE ou em casos onde haverá licitação conjunta da geração e transmissão (inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997). Sendo assim, os reforços e ampliações necessários ao escoamento da geração serão previamente avaliados e recomendados pela EPE em estudos de planejamento. Não há necessidade de cálculo de margens.